



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENDA REGIMENTAL N° 32, DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

Acrescenta dispositivos à Resolução CNMP n° 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para dispor sobre Conflito de Atribuições.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição n° 1.000424/2020-61, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois representam a ordem administrativa constitucionalmente atribuída e defendida por seus legítimos integrantes, **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 37 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução CNMP n° 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

“Art. 37.....  
XXV – Conflito de Atribuições;  
§ 1º .....  
.....” (NR)

Art. 2º Fica inserido o Capítulo XVI ao Título V do Regimento Interno do CNMP, com a seguinte redação:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### “CAPÍTULO XVI DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

Art. 152-C. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do procedimento e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade.

§ 2º A critério do Relator, poderá ser realizada audiência de conciliação ou mediação com os órgãos envolvidos, nos moldes dos artigos 48 e seguintes, para melhor delineamento dos enfoques em relação às atribuições de cada Ministério Público e para verificar a possibilidade da atuação concertada que preserve as atuações concorrentes.

§ 3º Havendo possibilidade de concertação e reconhecendo as partes que o ajuste preserva os espaços de atuação recíprocos, o Relator poderá lavrar Termo de Atuação Concertada, que fixará as diretrizes de atuação articulada no caso concreto, encerrando o procedimento e dando ciência ao Plenário.

Art. 152-E. O Relator poderá solicitar a manifestação ou a integração ao feito de ramos do Ministério Público da União ou de Ministérios Públicos dos Estados quando a natureza transversal da atuação ou a afetação temática de atribuição concorrente recomendar que a resolução do conflito seja tal que previna novos conflitos de atribuição

Parágrafo único. O julgamento fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 152-F. O Relator, considerando a possibilidade de repetição de conflito idêntico ou similar, poderá cumular o seu voto com proposição de Súmula ou de Enunciado do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

Parágrafo único. O Plenário poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 152-H. A decisão do conflito de atribuições não impede a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos.” (NR)

Art. 3º Cada ramo do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados adequarão seus atos normativos que tratem da prevenção, da resolução e da suscitação de conflitos de atribuições aos termos da presente Resolução, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 10 de março de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público